

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.322, DE 2003

(Apensos: PL nº 3.850/04, PL nº 921/07, PL nº 1.107/07 e PL nº 1.314/07)

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, autorizando o trabalho no comércio varejista em geral.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.322, de 2003, pretende alterar a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”, para revogar o parágrafo único do art. 6º que prevê que, quando houver trabalho aos domingos no comércio varejista, o repouso semanal remunerado do empregado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez a cada quatro semanas.

Ao projeto principal foram apensadas outras quatro proposições, a saber:

a) Projeto de Lei nº 3.850, de 2004, do Deputado Eduardo Valverde, que modifica o art. 6º e seu parágrafo único da Lei nº 10.101/00, proibindo o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista, salvo se houver permissão em convenção coletiva de trabalho. Além disso, condiciona o trabalho à contratação de novos empregados.

b) Projeto de Lei nº 921, de 2007, da Deputada Manuela D'Ávila, que altera o art. 6º da Lei nº 10.101/00 para condicionar o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista à celebração de convenção coletiva de trabalho e ao pagamento de um adicional de 100% sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso semanal remunerado. Prevê, ainda, que o repouso deverá coincidir com o domingo a cada duas semanas trabalhadas, proíbe o funcionamento quando se tratar de comércio familiar, de artesanato e de indústria de pequeno porte, além de estabelecer punições pelo descumprimento da lei.

A proposta também modifica a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que “dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos”, visando à adequação desse dispositivo legal à Lei nº 10.101/00.

c) Projeto de Lei nº 1.107, de 2007, do Deputado Dr. Rosinha, que revoga o art. 6º da Lei nº 10.101/00.

d) Projeto de Lei nº 1.314, de 2007 do Deputado Paulo Pimenta, que revoga o art. 6º da Lei nº 10.101/00 para dispor sobre o trabalho aos domingos e feriados apenas na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, condicionando-o à celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho, na qual deverá constar o acréscimo sobre o valor da hora normal, que deverá ser de, no mínimo, 100%, e a garantia de repouso coincidindo com o domingo a cada dois trabalhados.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, com caráter terminativo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Foi encaminhada a esta Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, a Medida Provisória nº 388, de 2007, que “altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000”. A MP altera a redação do art. 6º da referida lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.” (NR)

Além de modificar o art. 6º, a Medida Provisória acrescenta os arts. 6º-A e 6º-B à Lei nº 10.101/00, que têm o seguinte teor:

“Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”

“Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Conforme podemos observar, a Medida Provisória nº 388/07 trata de matéria conexa aos projetos apensados. Ocorre que essa medida foi aprovada na íntegra pelo Plenário da Câmara dos Deputados no dia 23 de outubro de 2007, sendo remetida para a apreciação do Senado Federal.

Desse modo, os projetos em epígrafe têm sua tramitação prejudicada, por força do disposto no inciso I do art. 163 e do inciso II do art. 164 do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;”

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

.....

II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.”

Em face do exposto, votamos pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei nºs 1.322/03, 3.850/04, 921/07, 1.107/07 e 1.314/07.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MILTON MONTI
Relator